



CONGRESSO NACIONAL

MPV 285

00086

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/3/2006	proposição Medida Provisória nº 285			
autor Deputado B. Sá		nº do prontuário		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 1 São passíveis de renegociação as operações inadimplentes de crédito rural, na área de atuação da ADENE contratadas entre 27 de setembro de 1989 a 31 de dezembro de 2000, nas seguintes condições:

I. Beneficiários: São beneficiários os produtores rurais, pessoas naturais e jurídicas, suas cooperativas, associações e condomínios, inclusive nas modalidades de crédito coletivo ou grupal, observado o limite máximo de R\$ 200 mil, no valor total originalmente contratado, para cada emitente identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Geral do Contribuinte – CGC. No casos de associações, condomínios e cooperativas observar-se-ão as seguintes condições:

a - as operações que tenham "cédulas-filhas" serão enquadradas na regra geral;
 b- as operações originárias de crédito rural sem identificação do tomador final serão enquadrados observando-se, para cada associação ou cooperativa, o valor obtido pela multiplicação do valor médio refinanciável de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo número de associados ativos da respectiva unidade;

c - nos condomínios e parcerias entre produtores rurais, adotar-se-á um limite máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada participante, excetuando-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF ou CGC.

II. Fontes de Recursos

- a) Do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE;
- b) Do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, mixadas ou não com recursos do FNE
- c) Do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social- BNDES, repassados as instituições financeiras, mixadas ou não com recursos do FNE;
- d) Do Tesouro Nacional;
- e) Do Programa Nacional de Apoio a Agricultura Familiar – PRONAF
- f) Das exigibilidades bancárias definidas no MCR 6.2;
- g) Da caderneta de poupança das instituições financeiras;
- h) Recursos captados para o Programa de Cooperação Técnica Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento do Cerrado – PRODECER;



- i) Recursos próprios das instituições financeiras.
j) Recursos externos

§1 – Esta lei não alcança a renegociação de débitos relativo a grandes produtores.

§2 – O disposto neste Programa não se aplica às operações que tenha sido constatado desvios de recursos.

§3 - Na hipótese de o valor original da operação de crédito rural exceder a R\$ 200 mil o beneficiário terá direto a renegociação até esse montante, desde que ajuste com credor o montante remanescente, livremente renegociado entre finanziado e financiador, vedado sua equalização por qualquer fonte de recurso.

§4 Fica o agente financeiro autorizado a fazer a reclassificação do porte de produtor rural ,caso a caso , no momento da repactuação nas condições estabelecidas nesta lei, em função das suas atuais receitas agropecuárias.

III – Apuração do Saldo Devedor

a. No caso de operações integralmente vencidas- observam-se os encargos financeiros definidos no contrato considerando-se as alterações legais pertinentes, acrescido dos juros de mora de 1% ao ano mais multa de 2% sobre o valor total da dívida. não sendo computados custas e honorários advocatícios.

b. No caso de operações não integralmente vencidas (com parcelas a vencer) - observa-se os encargos contratuais previsto ate a data do vencimento das parcelas inadimplidas, acrescidos de juros de mora de 1% ao ano, mais multa de 2% sobre o saldo das parcelas em atraso. não sendo computados custas e honorários advocatícios.

§1. Nas operações contratadas com recursos do FNE considerar-se-á a aplicação das taxas de juros prevista no art. 1. da Lei 10.177,, de 12.01.2001.

§ 2. Nas operações contratadas com recursos do PRONAF o saldo devedor será obtido a partir do valor de sua contratação original, observadas as condições contratuais e as alterações pertinentes aos encargos financeiros, previstos por lei, não sendo computados os encargos de inadimplementos, multa, mora, custas e honorários advocatícios.

IV. Prazo de Pagamento : saldo devedor, no valor total originalmente financiado de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo beneficiário será repactuado para pagamento em 12 anos, incluídos 2 anos de carência.

V. Encargos Financeiros :

a – nos financiamentos concedidos até 31/12/2000, no valor total originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que não foram renegociados com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995: serão de 3% (três por cento) ao ano a partir da data da repactuação.

b – nos financiamentos concedidos até 31/12/2000, com valor total originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$



A handwritten signature followed by a diagonal line.

50.000,00 (cinquenta mil reais), que não foram renegociados com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995: serão de 5% (cinco por cento) ao ano a partir da data da repactuação.

c – nos financiamentos concedidos até 31/12/2000, com valor total originalmente contratado acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e que não foram renegociados com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995: serão de 8,75% (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, a partir da data da repactuação.

VI Reembolso

a - nos financiamentos concedidos até 31/12/2000, no valor total originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que não foram renegociados com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995: em parcelas anuais e sucessivas.

b – nos financiamentos concedidos até 31/12/2000, com valor total originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que não foram renegociados com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995: em parcelas anuais e sucessivas

c – nos financiamentos concedidos até 31/12/2000, com valor total originalmente contratado acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e que não foram renegociados com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995: em parcelas anuais, calculadas pelo método hamburguês.

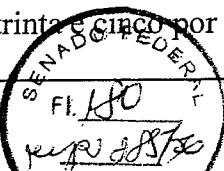
VII. Bônus de Adimplência

a – nos financiamentos concedidos até 31/12/2000, no valor total originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que não foram renegociados com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995. os mutuários que efetuarem os pagamentos até a data do respectivo vencimento aprazado contratualmente, terão direitos a um bônus de adimplência de 70% sobre o valor da parcela.

b – nos financiamentos concedidos até 31/12/2000, com valor total originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que não foram renegociados com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.,os mutuários que efetuarem os pagamentos até a data do respectivo vencimento aprazado contratualmente, terão direitos a um bônus de 50% cinquenta por cento sobre o valor da parcela

c – nos financiamentos concedidos até 31/12/2000, com valor total originalmente contratado acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que não foram renegociados com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.os mutuários que efetuarem os pagamentos até a data do respectivo vencimento aprazado contratualmente farão direito a um bônus, abaixo descrito sobre cada fração da parcela.

c1- dívidas contraídas até 31 de dezembro de 1994: trinta e cinco por cento.



- c.2- dívidas contraída no ano de 1995: vinte e cinco por cento.
- c.3- dívidas contraídas no ano de 1996: dezenove por cento.
- c.4- dívidas contraídas no ano de 1997: dezessete por cento.
- c.5- dívidas contraídas no ano de 1998: catorze cinco por cento.
- c.6- dívidas contraídas no ano de 1999: dez por cento.
- c.7- dívidas contraídas no ano de 2000 :seis por cento.

§1. Sobre os encargos financeiros de que trata a linha c, do inciso V do art.1, desta emenda ,serão concedidos bônus de adimplência de vinte de vinte e cinco por cento (25%), para os mutuários que pagarem a parcela da dívida até a data do respectivo vencimento.

§2. A concessão de bônus de adimplência previsto no parágrafo anterior não prejudica a concessão do bônus de que tratam as alíneas c1 a c7 , deste inciso, respeitando-se as condições estabelecidas para cada um desses benefícios.

§3. Para efeito de aplicação dos bônus de adimplência, descritos nas alíneas c1 até a alínea c.7 , deste inciso, entende-se como principal o valor do financiamento original e não o valor repactuado.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda regulamenta as condições operacionais de renegociação de dívidas contraídas até 31/12/2000 no valor originalmente celebrado até R\$ 200 mil que não foram securitizadas ou atendida ao amparo da Resolução 2.471, também conhecida como PESA.

PARLAMENTAR

Deputado B. Sá (PSB/PI)

